



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2201581-03.2021.8.26.0000

Pacientes: Eduardo Nantes Bolsonaro, Carlos Roberto Coelho de Mattos Junior, Marcio Tadeu Anhaia de Lemos, Christiane Nogueira dos Reis Tonietto, Luiz Armando Schroeder Reis, Soraya de Souza Mannato, Vitor Hugo de Araújo Almeida, Caroline Rodrigues de Toni

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes/impetrantes e de toda a população da cidade de São Paulo, em razão de ameaça de constrangimento ilegal e abusivo que estaria sendo imposto pelo Prefeito da cidade de São Paulo, Ricardo Nunes (MDB), ao estabelecer a criação de um “passaporte da vacina” para que a população possa entrar em eventos, shoppings, restaurantes e outros estabelecimentos da cidade. Os dignos pacientes pleiteiam, em suma, que eles e toda a população da cidade de São Paulo não sejam impedidos de entrar em eventos, shoppings, restaurantes e outros estabelecimentos, pela criação do mencionado “passaporte sanitário”.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se inviável o acolhimento do pleito. Na verdade, as razões de fato e de direito não trazem certeza da existência do alegado constrangimento ilegal a ponto de ensejar a antecipação do mérito do *habeas corpus*.

Com efeito, é incontroverso que as unidades federadas podem adotar a vacinação compulsória como uma das medidas administrativas para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, conforme preconizado pela Lei nº 13.979/2020.

Neste âmbito, destaca-se a recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6586, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que autorizou os entes federados a estabelecerem medidas indiretas para a implementação da vacinação compulsória, como no caso de proibir indivíduos não vacinados de exercerem determinadas atividades ou frequentarem certos locais, nos moldes do arts. 4º e 5º da Portaria 597/2004 do Ministério da Saúde.

Assim, considerando que o Município pode estabelecer medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indireta para implementação da vacinação compulsória, não vislumbro, em sede de liminar, qualquer ilegalidade ou abuso na medida anunciada pelo Prefeito Ricardo Nunes.

Aliás, é certo dizer que, em tese, a medida administrativa consagra a efetivação do interesse público de evitar o alastramento incontido causado pela variante Delta. No mais, entendo que a medida atende ao direito à vida e à saúde pública, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo proferida, ainda, de acordo com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, há, ao menos por ora, razões para se manter a medida administrativa exarada pelo Prefeito da Capital, sendo inviável a concessão da liminar.

Por conseguinte, **indefiro a liminar pleiteada.**

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, encaminhando-se em seguida, os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

Fábio Gouvêa

Relator